



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DESPACHO

PROCESSO Nº. 047/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 027/2023

REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO ESTIMADA DE MUDAS, ÁRVORES E GRAMA COM SERVIÇOS DE PLANTIO, PARA PRAÇAS, PARQUES E JARDINS MUNICIPAIS.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DANIEL DA SILVA, CNPJ 29.591.375/0001-55, em face da decisão que a declarou inabilitada, alegando em síntese o seguinte:

Que empresas que apenas comercializam plantas precisam somente do Registro do Renasem, não sendo necessário ter responsável técnico para acompanhamento.

Que pela Instrução Normativa nº 24/2005, não é exigido responsável técnico.

Ao final requereu que seja revisada a decisão declarando a recorrente habilitada.

O recurso foi enviado para os demais licitantes para que caso quisessem apresentassem contrarrazões.

No prazo legal a empresa nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

FUNDAMENTOS

Em que pese as alegações da recorrente as mesmas não merecem prosperar.

Da análise da ata vislumbra que a empresa recorrente foi inabilitada por não atender aos seguintes itens do Edital:



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



8.4 – HABILITAÇÃO TÉCNICA

8.4.1 Certificado de Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças RENASEM, da empresa licitante, nos termos da Lei Federal nº 10.711/2003.

8.4.4 Certidão de registro e quitação junto ao Conselho Regional Competente em nome da empresa licitante e do(s) responsável(is) técnico(s).

8.4.5 Comprovação de vínculo empregatício com o profissional responsável pela execução do serviço.

8.4.5.1 A comprovação poderá ser feita por:

- a) cópia de Carteira de Trabalho;
- b) cópia do contrato de prestação de serviços;
- c) Contrato social, no caso de vínculo societário.

A empresa alega que não precisa ter responsável técnico por ser comerciante de mudas.

Ocorre que a recorrente não foi inabilitada somente por não apresentar responsável técnico, sendo que além disso não apresentou o Certificado de Inscrição no Renasem.

Passemos a análise de cada um pormenorizadamente:

8.4.1 Certificado de Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças RENASEM, da empresa licitante, nos termos da Lei Federal nº 10.711/2003.

O art.8º da Lei Federal nº 10.711/2003:



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

O mesmo artigo dispõe sobre as pessoas físicas e jurídicas isentas/dispensadas de Inscrição:

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no Renasem, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

Urge ressaltar que a empresa recorrente não figura nas hipóteses de isenção ou dispensa de inscrição no Renasem, sendo que a mesma deveria ter apresentado o referido documento conforme exigido no Edital.

8.4.4 Certidão de registro e quitação junto ao Conselho Regional Competente em nome da empresa licitante e do(s) responsável(is) técnico(s).



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



8.4.5 Comprovação de vínculo empregatício com o profissional responsável pela execução do serviço.

8.4.5.1 A comprovação poderá ser feita por:

- a) cópia de Carteira de Trabalho;
- b) cópia do contrato de prestação de serviços;
- c) Contrato social, no caso de vínculo societário.

Os itens acima são interdependentes entre si, sendo que para obtenção de inscrição no RENASEM, as empresas devem ter um responsável técnico, e consequente registro do mesmo e da empresa no Conselho de Classe competente.

Sendo assim, caso a recorrente não concordasse com alguma exigência do edital deveria ter manifestado sua indignação através de impugnação ao edital.

A partir do momento que a recorrente não se pronunciou a respeito de cláusulas do Edital presume que as aceitou, sendo certo que deve cumprí-las conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A decisão da pregoeira está em estrita conformidade com as normas insertas no Edital que, conforme é sabido e consabido é lei entre as partes.

Sobre o tema, é magistral o ensinamento do imortal Hely Lopes Meirelles, "*in Direito Administrativo Brasileiro*":

“ A vinculação do Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O Edital é a Lei Interna de cada Licitação, e , como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

Assim, a decisão pela inabilitação da recorrente se baseou nas condições de habilitação descritas no Edital, em obediência ao princípio do instrumento convocatório.

Por todo o exposto, as razões da empresa que ora, se menciona, não devem prosperar, em obediência aos princípios da legalidade, livre concorrência, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório que devem nortear todo procedimento licitatório, sendo que a decisão da pregoeira deverá ser mantida em sua integralidade.

CONCLUSÃO

CONSIDERANDO os princípios da livre concorrência, isonomia entre os licitantes, impessoalidade, moralidade, busca da proposta mais vantajosa e eficiência.

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Pregão, **DECIDE:**

- 1 - INDEFERIR** o recurso apresentado pela empresa DANIEL DA SILVA, CNPJ 29.591.375/0001-55, mantendo a decisão que a inabilitou no certame.
- 2 - Dar ciência** às licitantes.

Rodeiro, 05 de maio de 2023.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Fernanda de Alcantara Chagas

Pregoeira

Amanda Costa Cruz

Membro/Equipe de Apoio

Lílian Aparecida da Silva Medina

Membro/Equipe de Apoio



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº. 047/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 027/2023

REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO ESTIMADA DE MUDAS, ÁRVORES E GRAMA COM SERVIÇOS DE PLANTIO, PARA PRAÇAS, PARQUES E JARDINS MUNICIPAIS.

Adoto como razões de decidir, os argumentos e fundamentos contidos na decisão administrativa da Comissão de Pregão, e, para tanto, decido:

- a) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa DANIEL DA SILVA, CNPJ 29.591.375/0001-55, por ser próprio e tempestivo.
- b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a decisão de inabilitação da empresa DANIEL DA SILVA, CNPJ 29.591.375/0001-55 no certame.
- c) Publique-se a presente decisão. Promova a continuidade do certame licitatório.

Rodeiro, 05 de maio de 2023.

JOSÉ CARLOS FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Ciente da decisão supracitada

Eline Martins da Costa

OAB/MG: 116.077